



## **Decisão 02163/2021-6 - Plenário**

**Processo:** 01312/2021-2

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Consulente:** LASTENIO LUIZ CARDOSO

### **CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso, prefeito do Município de Baixo Guandu, onde solicita resposta às seguintes indagações:

- 1) É possível a abertura do crédito por excesso de arrecadação no valor, tendo por lastro receita prevista em contrato?
- 2) O Crédito Especial aberto por lei específica, havendo a necessidade de suplementar, o Município poderá utilizar a autorização genérica já constante da LOA, ou deverá suplementar solicitando novo crédito especial, mediante autorização legislativa?

O feito foi encaminhado à Relatoria, que, após verificar, em breve análise inicial, o preenchimento dos requisitos que autorizam seu processamento, conforme art. 233 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, remeteu a consulta ao

Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), o qual, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 10/2021-8**, registrou a inexistência de deliberação específica desta Corte quanto aos questionamentos.

Após a manifestação do NJS, o processo foi ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, após analisar os requisitos de admissibilidade da consulta, verificou que o feito não estava instruído com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, restando descumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, motivo pelo qual opinou-se pelo seu não conhecimento.

O processo foi submetido à análise deste Relator, que, por meio da Decisão Monocrática 252/2021-7, determinou a NOTIFICAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, do interessado, senhor LASTENIO LUIZ CARDOSO, para que procedesse à juntada do parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, para que seja possibilitada a análise do presente feito, sob pena de restar não conhecida a presente consulta.

Devidamente notificado, o Consulente juntou aos autos a documentação que entendeu pertinente (Eventos 09 e 10).

O Consulente informou que já havia juntado o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, que estava anexo à petição inicial 366/2021-1. Não obstante, juntou novamente o documento que entendeu preencher o requisito de que trata o art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, conforme se verifica do documento Peça Complementar 15904-2021-7.

Contudo, embora o Consulente tenha instruído o feito com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, observa-se que, tanto no parecer jurídico encaminhado juntamente com a petição inicial, quanto no posteriormente juntado a estes autos, a análise do parecerista **não enfrentou** os questionamentos alinhavados na peça de consulta, se limitando a discorrer sobre uma situação enfrentada pelo município e a necessidade se realizar a consulta a esta Corte de Contas “para que o gestor público não incorra em falha grave orçamentária e, conseqüentemente, tenha suas contas rejeitadas pelo Egrégio Tribunal de Contas” , restando descumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da

LOTCEES.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, de modo pacífico:

#### **DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO**

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. **Parecer jurídico**]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de **Consulta** a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”.

**Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.** (TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

---

#### **DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO**

[...]

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta**, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

##### **1. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.** [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

Assim, uma vez que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, entende-se pelo **não conhecimento** da presente consulta.

Seguindo-se o trâmite processual, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 2894/2021-1, anuiu, *in totum*, aos argumentos veiculados na Instrução Técnica de Consulta 0025/2021-4, opinamento com o qual também concorda este Relator, de forma que tais peças se tornam parte integrante deste voto independentemente de transcrição total.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012 e no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro relator**

### **DECISÃO TC-2163/2021-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. NÃO CONHECER** a presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012;
- 1.2. ENCAMINHAR** ao consulente cópia do Voto do Relator, bem como da Instrução Técnica de Consulta 0007/2021-6;
- 1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unanime**

**3. Data da Sessão: 22/07/2021 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**